

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 29.497, de 5 de janeiro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de abril de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzuchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de abril de 1989.

Suplementação		NCz\$	
26	Secretaria do Meio Ambiente		
26.40	Entidades Supervisionadas		
4.3.1.1	Auxílios para Despesas de Capital	1.849.777,00	
	Subtotal	1.849.777,00	
	TOTAL	1.849.777,00	
Projetos		Corrente	Capital
Proj. Fund. p/Conserv. e Prod. Florestal SP			
04.17.103.7.093		1.849.777,00	1.849.777,00
	TOTAIS	1.849.777,00	1.849.777,00

Suplementação		NCz\$	
26	Secretaria do Meio Ambiente		
	Administração Indireta		
26.45	Fundação p/Conserv. e Prod. Florestal SP		
	TOTAL	1.849.777,00	
	2.º Quota	760.188,00	
	3.º Quota	1.089.589,00	

DECRETO N.º 29.853, DE 26 DE ABRIL DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria de Energia e Saneamento, para repasse ao Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, visando ao atendimento de Despesas de Capital

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil cruzados novos) suplementar ao orçamento da Secretaria de Energia e Saneamento, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos, a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterado o orçamento do Departamento de Águas e Energia Elétrica - DAEE, mediante a suplementação de NCz\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil cruzados novos), observando-se nas classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, a discriminação constante das Tabelas 1 e 3, deste decreto.

Artigo 4.º — A suplementação de que trata o artigo anterior será coberta com recursos a que alude o inciso II do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, em decorrência do disposto no artigo primeiro.

Artigo 5.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 29.497, de 5 de janeiro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de abril de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzuchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de abril de 1989.

Suplementação		NCz\$ 1,00	
15	Secretaria de Energia e Saneamento		
15.40	Entidades Supervisionadas		
4.3.1.1	Auxílios para Despesas de Capital	10.500.000,00	
	Subtotal	10.500.000,00	
	TOTAL	10.500.000,00	
Projetos		Corrente	Capital
Projetos do DAEE			
13.54.458.7.121		10.500.000,00	10.500.000,00
	TOTAIS	10.500.000,00	10.500.000,00
15.56	Depto. de Águas e Energia Elétrica-DAEE		
4.1.1.0	Obras e Instalações	10.500.000,00	
	Subtotal	10.500.000,00	
	TOTAL	10.500.000,00	
Projetos		Corrente	Capital
Obras do Rio Tietê			
13.54.458.1.158		10.500.000,00	10.500.000,00
	TOTAIS	10.500.000,00	10.500.000,00

Suplementação		NCz\$ 1,00	
15	Secretaria de Energia e Saneamento		
	Administração Indireta		
15.56	Depto. de Águas e Energia Elétrica-DAEE		
	TOTAL	10.500.000,00	
	2.º Quota	10.500.000,00	

Suplementação		NCz\$ 1,00	
Governo do Estado de São Paulo		Orçamento-Programa do Estado	
Discriminativo da Despesa por Subprograma a Nível de Elemento		Orgão 15.56 — Depto. de Águas e Energia Elétrica-DAEE	
Categoria Econômica		Especificação	
Total		Total	Subprogramas
4.1.1.0	Obras e Instalações	13.54.458	
10.500.000,00	10.500.000,00		
TOTAIS		10.500.000,00	

DECRETO N.º 29.854, DE 26 DE ABRIL DE 1989

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao orçamento da Secretaria da Justiça, visando ao atendimento de Despesas de Capital

ORESTES QUÉRCIA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõe o artigo 6.º, da Lei n.º 6.247, de 13 de dezembro de 1988.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aberto um crédito de NCz\$ 2.167.000,00 (dois milhões, cento e sessenta e sete mil cruzados novos), suplementar ao orçamento da Secretaria da Justiça, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme as Tabelas em anexo.

Artigo 2.º — O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1.º, do artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 3.º — Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3.º, do Decreto n.º 29.497, de 5 de janeiro de 1989, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de abril de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

José Machado de Campos Filho, Secretário da Fazenda

Frederico M. Mazzuchelli,

Secretário de Economia e Planejamento

Roberto Valle Rollemberg, Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 26 de abril de 1989.

Suplementação		NCz\$	
17	Secretaria da Justiça		
17.04	Coord. dos Estab. Penitenciários do Estado		
4.1.1.0	Obras e Instalações	2.167.000,00	
	Subtotal	2.167.000,00	
	TOTAL	2.167.000,00	
Projetos		Corrente	Capital
Estabelecimentos Penitenciários — Obras			
02.04.015.1.306		2.167.000,00	2.167.000,00
	TOTAIS	2.167.000,00	2.167.000,00

Suplementação		NCz\$	
17	Secretaria da Justiça		
	Administração Direta		
17.04	Coord. dos Estab. Penitenciários do Estado		
	TOTAL	2.167.000,00	
	2.º Quota	2.167.000,00	

DECRETO N.º 29.855, DE 26 DE ABRIL DE 1989

Introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestações de serviços e estabelece outras providências

ORESTES QUÉRCIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e considerando o que dispõe a Lei nº 6.374/89, nos seus artigos 2º, VII e X e § 6º; 8º, XI, XII e XIII; 9º, I, "a"; 16, § 4º; 24, § 1º, itens 3 e 4; 67, "caput" e § 1º e 87, §§ 1º e 2º, os Convênios ICM 4/89, 7/89, 9/89 e 50/89, celebrados, o primeiro, em 21 de fevereiro de 1989, e os demais, em 27 de fevereiro de 1989, e o Convênio SINIEF-6/89, celebrado em 21 de fevereiro de 1989, e ratificados pelo Decreto nº 29.741, de 10 de março de 1989,

Decreta:

Artigo 1º — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos enumerados da legislação do imposto de circulação de mercadorias e de prestação de serviços:

I — os §§ 1º e 2º do artigo 494 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto nº 17.727, de 25 de setembro de 1981;

§ 1º — A multa será reduzida para (Lei 6.374/89, art. 87, § 1º):

- 1 — 5% (cinco por cento), se o débito for recolhido até o 5º (quinto) dia subsequente ao do vencimento, desde que dentro do mês do vencimento do prazo;
- 2 — 10% (dez por cento), se o débito for recolhido até o 10º (décimo) dia subsequente ao do vencimento, desde que dentro do mês do vencimento do prazo;
- 3 — 15% (quinze por cento), se o débito for recolhido após o 10º (décimo) dia subsequente ao do vencimento, desde que dentro do mês do vencimento do prazo;
- 4 — 20% (vinte por cento), se o débito for recolhido após o último dia útil do mês do vencimento do prazo, desde que antes de sua inscrição na Dívida Ativa;
- 5 — 25% (vinte e cinco por cento), se o débito for recolhido após sua inscrição na Dívida Ativa, desde que antes do ajuizamento da execução fiscal.

§ 2º — Condiciona-se o benefício previsto no parágrafo anterior ao recolhimento integral do débito fiscal, acrescido dos juros de mora (Lei 6.374/89, art. 87, § 2º).

II — do Decreto nº 29.778, de 29 de março de 1989:

- a) o inciso II do artigo 7º;
- "II — saídas de quaisquer estabelecimentos de petróleo e derivados:
 - a) petróleo, gasolina de aviação, querosene de aviação, óleo combustível, nafta para recondicionamento de petróleo, nafta para indústria petroquímica, gasóleos para indústria petroquímica e para fabricação de vaselinas, nafta para fertilizantes, gases de nafta e gás natural..... 100%;
 - b) gases liquefeitos de petróleo..... 86,18%;
 - c) querosene e signal oil..... 81,53%;
 - d) nafta para geração de gás..... 80,88%;
 - e) nafta para fins não especificados nos itens anteriores..... 51,88%;
 - f) gasolina automotiva e óleo diesel..... 34,12%;
 - g) óleos lubrificantes simples, compostos ou emulsivos, a granel, embalados no país ou embalados importados..... 17,65%;

- b) a alínea "b" do inciso I do artigo 25;
- "b) a partir da data da publicação, as alíneas "c" e "h" do inciso I e o inciso III do artigo 72, e, a alínea "c" do inciso I do artigo 150;"

Artigo 2º — Ficam acrescentados ao Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, aprovado pelo Decreto 17.727, de 25 de setembro de 1981, os seguintes dispositivos:

- I — ao artigo 5º, os incisos LXX e LXXI:
 - "LXX — os serviços de telecomunicações efetuados a partir de equipamento terminal instalado em dependências das próprias empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, inclusive a Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS, na condição de usuárias finais (Convênio ICM-4/89, cláusula sexta, I);
 - LXXI — as saídas de estabelecimento de prestadora de serviço de telecomunicações (Convênio ICM-4/89, cláusula sexta, II):
 - a) de bens destinados à utilização em suas próprias instalações ou à guarda em outro estabelecimento da mesma empresa;
 - b) de bens destinados à utilização por outra prestadora de serviço, desde que esses bens ou outros de natureza idêntica devam retornar a estabelecimento da remetente;
 - c) dos bens referidos na alínea anterior, em retorno ao estabelecimento de origem;"

II — ao artigo 83, o § 9º:

§ 9º — nas saídas de minerais, o contribuinte deverá anotar, além das indicações previstas neste artigo, o código do produto, conforme estabelecido na legislação federal específica em vigor em 28 de fevereiro de 1989 (Lei nº 6.374, art. 67, § 1º).";

III — ao § 3º do artigo 121, o item 6:

"6 — ao mesmo tempo, operações com alíquotas diferentes (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º e Convênio SINIEF-6/89, art. 89 parágrafo único).";

IV — o artigo 168-D:

"Artigo 168-D — Salvo disposição em contrário, o lançamento do imposto incidente sobre circulação de mercadorias nas saídas de um estabelecimento com destino a outro do mesmo titular localizados na mesma área ou em área contínua, neste Estado, fica diferido para o momento em que ocorrer a sua saída ou de produto resultante de sua industrialização com destino (Lei 6.374/89, art. 8º, XIII):

- I — ao exterior;
- II — a outro Estado ou ao Distrito Federal;
- III — a outro estabelecimento do mesmo titular com localização diversa da referida neste artigo;
- IV — a outra empresa."

V — ao artigo 468, o inciso III:

"III — produtos semi-elaborados que estejam beneficiados com a redução da base de cálculo.".

Artigo 3º — Ficam instituídos os seguintes documentos fiscais a serem utilizados pelos contribuintes do imposto sobre Operações-Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, conforme as prestações que realizarem (Convênio SINIEF-6/89, art. 1º):

- I — Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7;
- II — Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8;
- III — Conhecimento de Transporte Hidroviário de Cargas, modelo 9;
- IV — Conhecimento de Transporte Aeroviário de Cargas, modelo 10;
- V — Conhecimento de Transporte Ferroviário de Cargas, modelo 11;
- VI — Bilhete de Passagem Rodoviário, modelo 13;
- VII — Bilhete de Passagem Hidroviário, modelo 14;
- VIII — Bilhete de Passagem Aeroviário, modelo 15;
- IX — Bilhete de Passagem Ferroviário, modelo 16;
- X — Despacho Rodoviário, modelo 17;
- XI — Resumo de Movimento Diário, modelo 18;
- XII — Conhecimento de Transporte Simplificado de Excesso de Bagagem, modelo 19;
- XIII — Ordem de Coleta de Cargas, modelo 20;
- XIV — Nota Fiscal de Serviço de Comunicação, modelo 21;
- XV — Nota Fiscal de Serviço de Telecomunicações, modelo 22;

§ 1º — Os documentos referidos neste artigo obedecerão aos modelos anexos.

§ 2º — Aos documentos instituídos por este artigo aplicam-se, no que couber, as disposições do Convênio de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais (Convênio - SINIEF-6/89, art. 89, "caput").

Artigo 4º — Os documentos fiscais serão confeccionados e utilizados com observância das seguintes séries (Convênio SINIEF-6/89, art. 3º):

- I — "B" — na prestação de serviços a usuários localizados neste Estado ou no exterior;
- II — "C" — na prestação de serviços a usuários localizados em outro Estado ou no Distrito Federal;
- III — "D" — na prestação de serviços de transporte de passageiros, relativamente aos documentos relacionados nos incisos VI a IX, do artigo anterior;
- IV — "F" — na utilização do Resumo de Movimento Diário.

Artigo 5º — A Nota Fiscal de Serviço de Transporte, modelo 7, será emitida, antes do início da prestação do serviço, por agências de viagem ou por transportadores, sempre que executarem serviços de transporte interestadual ou intermunicipal de pessoas, tais como turismo ou fretamento por período determinado, contendo as seguintes indicações (Convênio SINIEF-6/89, arts. 10 a 12):

- I — a denominação "Nota Fiscal de Serviço de Transporte";
- II — o número de ordem, a série e subsérie e o número da via;
- III — a natureza da prestação de serviço;
- IV — a data da emissão;
- V — o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CC, do estabelecimento emissor;
- VI — o nome do usuário, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CC ou CPF;